



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.791, DE 2019

Acrescenta os arts. 8º-A e 8º-B à Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Autor: Deputado ASSIS CARVALHO

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado Federal PROF. PAULO FERNANDO)

O Projeto de Lei nº 1.791, de 2019, de autoria do Deputado Assis Carvalho, dispõe sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobrás, incluídas no Programa Nacional de Desestatização – PND. A proposta estabelece que os empregados poderão ser lotados em outras estatais federais, sem prejuízo dos direitos adquiridos, quando não houver a opção de permanecerem nos quadros da empresa adquirente. Além disso, prevê que os contratos firmados pela União e empresas adquirentes contenham cláusulas acerca da manutenção dos postos de trabalhos, com a preservação dos direitos adquiridos, assegurando aos empregados a opção de permanecerem nos quadros da empresa.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, foi despachada às Comissões de Administração e Serviço Público – CASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

O parecer da relatora nessa Comissão, Deputada Fernanda Melchiona (PSOL/RS), é pela aprovação, na forma de substitutivo. A relatora, conforme o substitutivo apresentado, amplia os beneficiários da proposta, prevendo o aproveitamento dos empregados de todas as estatais do setor elétrico federal, não se

Apresentação: 21/08/2023 17:04:43,900 - CASP
VTS 1 CASP => PL 1791/2019

VTS n.1



*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

restrinindo somente aos empregados das subsidiárias do sistema Eletrobrás. Em resumo, estabelece que os empregados das empresas públicas do setor elétrico federal deverão ser aproveitados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista em empregos de atribuições e salários compatíveis com o ocupado na empresa desestatizada, quando não houver a opção de permanecerem nos quadros da empresa adquirente

Não há dúvidas da nobre intenção do autor e da relatora, qual seja a preocupação com a perda de postos de trabalho em casos de privatização de empresas estatais. No entanto, embora tenhamos plena convicção da necessidade de mais políticas públicas para a criação de novos postos de trabalho e da manutenção dos existentes, o aproveitamento de empregados de estatais que foram desestatizadas, conforme o Programa Nacional de Desestatização, além de ser matéria conflitante com o direito do trabalho e com princípios e normas da Administração Pública, é evidentemente inconstitucional. Da mesma forma, como será demonstrado, o projeto implica impactos financeiros que deverão também ser analisados, tendo em vista a obrigatoriedade da sua adequação financeira e orçamentária. É nesse sentido que apresentamos requerimento de redistribuição nº 2580/2023, para que seja incluída no rol das comissões a de Finanças e Tributação, bem como o presente voto em separado.

Primeiramente, o aproveitamento de empregados em outros cargos de empresas públicas ou sociedades de economia mista, mesmo que observada a compatibilidade e atribuições entre os cargos viola princípios da Administração Pública, constantes do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, como os da legalidade e da moralidade. De forma ainda mais específica, o teor da proposta ora em comento **viola a forma de investidura em cargos, empregos e funções públicas que somente poderá ocorrer mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal**. Nesse sentido, também é a posição do guardião da Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal (STF), conforme a Súmula Vinculante n. 43¹.

¹ SÚMULA VINCULANTE 43. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2348#:~:text=%C3%89%20inconstitucional%20toda%20modalidade%20de,carreira%20na%20qual%20anteriormente%20investido>. Acesso em: 16.08.2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/08/2023 17:04:43.900 - CASP
VTS 1 CASP => PL 1791/2019

VTS n.1

Ainda, quanto à legalidade da matéria no âmbito desta Comissão de Administração e Serviço Público, o projeto de lei não encontra respaldo legal, visto que não há que se falar em aproveitamento de empregado público. De acordo com às normas atinentes ao regime de pessoal e aos empregos públicos, para que sejam admitidos em relação de emprego é necessária a aprovação em concurso público. Outrossim, quanto ao mérito, **a matéria também acarreta tratamento diverso na esfera trabalhista gerando insegurança jurídica.** Isso porque, não contemplaria outros casos e empregados em situações semelhantes, gerando benefícios a determinados empregados ou setores em detrimento de outros. Com efeito, **as consequências de medidas dessa natureza acabam por contrariar o interesse público e gerar um ambiente de insegurança jurídica em virtude do disposto no art. 173 da Constituição Federal, caput e § 1º, inciso II, que prevê “a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”.** E nesse ponto, a proposta gerará impactos financeiros não previstos no orçamento público.

Quanto aos aspectos financeiros, **a proposta implica em descontrole de gasto público e majoração de verbas públicas e tributos, vez que o aproveitamento de empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista, como prevê o substitutivo proposto pela relatora nessa Comissão de Administração e Serviço Público, por exemplo, acarretará prejuízo financeiro e majoração no orçamento público, comprometendo, inclusive, o planejamento orçamentário de empresas públicas federais.**

Por fim, em consonância com a vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, trecho a seguir colacionado, e com os termos da Súmula Vinculante nº 43 da Corte Máxima, evidencia-se também a inconstitucionalidade da proposta ora em análise. Ressalte-se que, por serem contratados em regime de emprego, os empregados de empresas estatais não contam com a garantia da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal (CARVALHO, p.224)².

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL.
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 55/2017 DO ESTADO DO

² CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 7 ed. rev. ampl.e atual. Salvador: Jus PODIVM, 2020, p. 224.



* CD232887551500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/08/2023 17:04:43,900 - CASP
VTS 1 CASP => PL 1791/2019

VTS n.1

AMAPÁ. TRANSPOSIÇÃO OU APROVEITAMENTO NO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL MEDIANTE TERMO DE OPÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ENUNCIADO VINCULANTE N. 43 DA SÚMULA. 1. Reconhecida a repercussão geral de questão constitucional, não há falar em desistência de recurso ou de ação (RE 693.456 RG). 2. Nos termos da Constituição (art. 37, II), “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. 3. Está em desacordo com o princípio do concurso público norma que autoriza transposição, absorção ou aproveitamento de servidor em outro órgão ou entidade da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, sem a prévia aprovação em concurso público. 4. Sendo a declaração de inconstitucionalidade causa de pedir em vez de pedido formulado em mandado de segurança, inexiste obstáculo à declaração incidental da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 55/2017, que acrescentou o art. 65-A à Constituição do Estado do Amapá. 5. Recurso extraordinário interposto pelo Estado do Amapá a que se dá provimento para declarar, incidentalmente, inconstitucionais o art. 65-A da Constituição do Amapá e, por arrastamento, a Lei n. 2.281/2017 e o Decreto n. 286/2018 do mesmo Estado, reformando, em consequência, o acórdão recorrido, para denegar a ordem mandamental. 6. O Plenário adotou a seguinte tese: “É inconstitucional dispositivo de Constituição estadual que permite transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público no quadro estatutário da Administração Pública estadual sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.” (RE 1232885, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023)

Assim, solidarizando-se com a boa intenção da proposta em comento, não podemos deixar de manifestar os argumentos expostos, motivos pelos quais votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.791/2019, encaminhando nosso voto contrário ao parecer em exame.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2023.

Deputado **PROF. PAULO FERNANDO (REPUBLICANOS-DF)**



* C D 2 3 2 8 8 7 5 5 1 5 0 0 *

